



PROJETO DE LEI Nº 208 , de 23 de agosto de 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 13146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, bem como dispõe sobre a criação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itabirito.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, transtorno do espectro do autismo, intelectual, sensorial (auditivo e visual), o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar no modelo de abordagem biopsicossocial, conforme classificações universais da Organização Mundial de Saúde e considerará:

- I. os impedimentos nas funções e estruturas do corpo;
- II. os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III. a limitação no desempenho de atividades; e
- IV. a restrição de participação.

§2º - A equipe multiprofissional de que trata o parágrafo anterior será minimamente composta por 3 (três) profissionais das distintas profissões de medicina, fisioterapia, psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e assistência social.

Art. 2º- A política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão, Lei Federal nº 13.146/2015, tem por objetivos:

- I. o amparo à pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos básicos;
- II. a promoção de sua habilitação e reabilitação, incluídas a habilitação profissional e a integração ao mercado de trabalho;
- III. a prevenção de deficiências por meio da assistência pré-natal e infantil e de programas que visem à minimização dos fatores sociais, econômicos e sanitários que ocasionam as deficiências;
- IV. a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com sua adequação à pessoa com deficiência, incluída a remoção das barreiras arquitetônicas e garantia de mobilidade;
- V. o combate aos preconceitos por meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização.



VI. a adoção de mecanismos para garantir que os livros editados no Estado sejam disponibilizados em formato acessível às pessoas com deficiência, inclusive em formato digital acessível.

Art. 3º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º - Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º - A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 4º - A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único - Para os fins da proteção, mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência

Art. 5º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I. casar-se e ou constituir união estável;
- II. exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III. exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV. conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V. exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI. exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 6º - É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 7º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à dignidade, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Lei Brasileira de Inclusão, e de outras leis e normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA ITABIRITO - COMPED

Art. 8º - A política municipal dos direitos da pessoa com deficiência será definida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e executada pela estrutura orgânica de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itabirito - Minas Gerais.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPED - Itabirito é o órgão colegiado de caráter deliberativo, propositivo, consultivo, controlador e fiscalizador das políticas e das ações, em todos os níveis em atenção às pessoas com deficiência, na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Itabirito - Minas Gerais.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, é integrado por dez membros titulares e dez suplentes, representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos da sociedade:

I. Representantes da administração pública municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

II. Representantes de entidades não governamentais com sede no Município de Itabirito/MG, ligadas ao atendimento das pessoas com deficiência, e, na ausência de entidades, serão eleitas pessoas com deficiência dentro de cada segmento descrito abaixo:

- a) um representante de entidades ligadas às pessoas com deficiência auditiva/surdas, ou pessoa com deficiência auditiva/surda;
- b) um representante de entidades ligadas às pessoas com deficiência visual, ou pessoa com deficiência visual;
- c) um representante de entidades ligadas às pessoas com deficiência física, ou pessoa com deficiência física;
- d) um representante de entidades ligadas às pessoas com deficiência intelectual, ou pessoa com deficiência intelectual;
- e) um representante de entidades ligadas às pessoas com TEA-Transtorno do Espectro Autista, ou o curador dessas pessoas.

§ 1º – Os representantes da administração pública serão escolhidos entre os servidores no âmbito de cada Secretaria e nomeados pelo Prefeito do Município.



§ 2º – As entidades não governamentais reunir-se-ão em assembleias setoriais para a indicação de seus representantes, sendo que, na ausência de entidade de algum segmento de deficiência, será eleita pessoa com deficiência representante do respectivo segmento, na forma desta Lei.

§ 3º – Os Conselheiros serão indicados para mandato de dois anos, com direito a recondução.

§ 4º – O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 5º – Para cada Conselheiro titular será indicado um suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências estabelecidos para a escolha do titular.

§ 6º – O mandato dos representantes não governamentais pertencerá às entidades a que estejam vinculados e em caso de vacância ou desligamento do representante, a entidade, que designará o substituto para o complemento do mandato, no caso de pessoas com deficiência, a escolha para substituição será feita entre seus pares dentro do mesmo segmento de deficiência.

§ 7º – Não preenchida a vaga de quaisquer das representações não governamentais, caberá à presidência do COMPED indicar uma entidade “ad referendum” do plenário, em condições de elegibilidade, submetendo seu ato para apreciação na primeira reunião plenária subsequente, tendo seu mandato findado junto os demais.

Art. 11 – O COMPED terá como órgão diretivo assessorio ao plenário, uma mesa diretora composta da seguinte forma:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Primeiro Secretário;
- IV. Segundo Secretário.

§1º - A mesa diretora deverá ter composição paritária de representações governamentais e não governamentais, sendo o Presidente e o Primeiro Secretário de uma representação e o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, de outra representação.

§2º - A Presidência será exercida, em alternância de mandato, por representantes da Administração Pública e por representantes da Sociedade Civil.

Art. 12 – A mesa diretora do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleita por seus pares para um mandato de dois anos.

Art. 13 - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I. convocar o Conselho e presidir as sessões;
- II. baixar os atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho;



- III. constituir câmaras especializadas, comissões ou grupos de trabalho;
- IV. decidir, "ad referendum" do Conselho, caso urgente ou inadiável, de interesse ou salvaguarda do Conselho;
- V. delegar atribuições na área de sua competência.

Art. 14 - Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência substituir o presidente em seus afastamentos formais, superiores a quinze dias.

Art. 15 - Compete ao Primeiro Secretário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência substituir o Presidente no caso de seus afastamentos formais, superiores a quinze dias, considerando o afastamento formal, também, do Vice-Presidente.

Art. 16 - Compete ao Segundo Secretário do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência substituir o Presidente no caso de seus afastamentos formais, superiores a quinze dias, considerando o afastamento formal, também, do Vice-Presidente e do Primeiro Secretário.

Art. 17 - Em caso de renúncia de qualquer membro da mesa diretora, o Presidente ou seu substituto legal, deve convocar e realizar novas eleições na primeira plenária subsequente, com data não superior a trinta dias.

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I. definir as diretrizes e prioridades da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;
- II. prestar assessoria ao Governo Municipal, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e fiscalizando a execução de programas voltados para a pessoa com deficiência, objetivando a defesa de suas necessidades e de seus direitos;
- III. estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da situação da pessoa com deficiência, bem como propor medidas a serem adotadas pelo Governo;
- IV. fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da pessoa com deficiência, examinando denúncias relativas ao seu possível descumprimento;
- V. promover intercâmbios com o objetivo de implementar a política e os programas do Conselho;
- VI. manter canais de comunicação permanentes com outros movimentos que tenham por objetivo a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VII. convocar a assembleia dos representantes das entidades não governamentais para a escolha de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representantes desse seguimento;
- VIII. solicitar ao Prefeito a indicação de Conselheiro titular e suplente, em caso de vacância de cargo ou de término de mandato de representante de Secretaria Municipal;
- IX. opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, no que diz respeito à consecução dos objetivos definidos nesta Lei; opinar sobre a destinação de



- recursos e espaços públicos e sobre a programação cultural, esportiva e de lazer voltada para as pessoas com deficiência, no âmbito de cada Secretaria.
- X. receber e encaminhar para as autoridades competentes, notificações compulsórias dos serviços de saúde público e privados.

Art. 19 - As deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência produzirão efeitos a partir da publicação das resoluções e ou instrumentos jurídicos correspondentes, na imprensa oficial do Município.

Art. 20 – As referidas deliberações serão remetidas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esportes que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias providenciar a remessa à imprensa oficial.

Art. 21 - Os recursos financeiros para a implementação e a manutenção do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão provenientes da Secretaria Municipal a que estiver vinculado.

Art. 22 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá uma Secretaria Executiva, que executará atividades técnicas e administrativas do Conselho e será integrada, por pelo menos dois servidores.

Parágrafo único - É de responsabilidade da Secretaria Municipal que o Conselho estiver vinculado, oferecer a estrutura da secretaria executiva para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 23 – Fica instituído o Selo Entidade Especial, a ser concedido às entidades e empresas que se destacarem no atendimento à pessoa com deficiência, na forma de regulamento.

CAPÍTULO III - FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMPCD

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência – FMPCD, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, termo de colaboração, de fomento, acordos de cooperação e convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando a promoção de autonomia, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência, conforme Legislação Federal, nos termos da política municipal, elaborada pelo COMPED.

Art. 25 - Os recursos obtidos pelo FMPCD serão destinados exclusivamente para:

- I. Apoio a realização de programas de promoção de autonomia e inclusão social da pessoa com deficiência;
- II. Apoio a realização de programas de promoção de saúde, inclusão no mercado de trabalho e educação da pessoa com deficiência;
- III. A elaboração de campanhas educativas que combatam o capacitismo;
- IV. Outras atividades determinadas pelo COMPED conforme regulamentação própria.



Art. 26 - São recursos do FMPCD:

- I. As doações, os auxílios, as contribuições e disponibilizações que lhe forem destinados;
- II. As dotações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;
- III. Os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;
- IV. Outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 27 - Os recursos do FMPCD serão geridos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itabirito.

Art. 28 - Os recursos FMPCD serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com consulta ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itabirito.

Art. 29 - O FMPCD, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

- I. Apresentação pelo beneficiário, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos nesta Lei;
- II. Demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos e diretrizes desta Lei;
- III. Enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.
- IV. Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

Parágrafo único - O detalhamento da constituição e gestão do FMPCD, assim como de todo aspecto que a este fundo se reporta, constará no Regimento Interno do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá pleitear ao Poder Executivo Federal e Estadual, informações e dados colhidos, processados, sistematizados, georreferenciados para a formulação, gestão, monitoramento e cumprimento de sua competência legal.

Art. 31 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá, também, celebrar, por intermédio da Secretaria Municipal que estiver vinculado; convênios, acordos, termos de parceria, de cooperação técnica, ou outro instrumento jurídico com Instituições Públicas e Privadas, cujo objeto seja assegurar os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 32 - É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos municipais quando seu deslocamento, em razão de sua limitação



funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

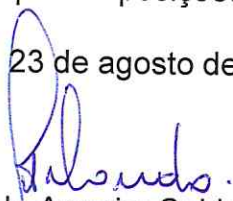
- I. quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;
- II. quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Art. 33 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que será por ele revisado e aprovado, disciplinará sua organização e funcionamento, depois de publicado pelo Município de Itabirito em seus meios oficiais.

Art. 34 - Esta lei **entra em vigor na data de sua publicação**.

Art. 35 - Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 23 de agosto de 2023.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminho à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *“regulamenta a Lei Federal Nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, bem como dispõe sobre a criação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itabirito”*.

Os conselhos de defesas dos direitos da pessoa com deficiência são instrumentos de participação e controle social, são entidades indispensáveis à defesa e promoção dos direitos de cidadania e da qualidade de vida da população com deficiência e ao controle social das políticas públicas.

A deficiência é complexa, dinâmica e multidimensional. A transição de uma perspectiva individual e médica para uma perspectiva estrutural e social foi trazida como a mudança de um “modelo médico” para um “modelo social” pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência promulgada pela ONU em 2006. O Brasil ratificou tal documento em 2009 comprometendo-se a proteger os direitos e dignidade das pessoas com deficiência, assegurando que gozem de plena igualdade perante a Lei.

Cabe ao Conselho promover e apoiar atividades que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política das pessoas portadoras de deficiência, garantindo a representação dessas pessoas em Conselhos Municipais.

É responsabilidade do conselho ainda colaborar na defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiências, por todos os meios legais que se fizerem necessários.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL



Itabirito, 23 de agosto de 2023.

Ofício nº 368/2023-GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos à análise de V. Exa. e dos nobres Edis, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei anexo, que *“regulamenta a Lei Federal Nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão, bem como dispõe sobre a criação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itabirito”*.

Senhor Presidente, em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, esperamos que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto de Lei, apreciando-o **em regime de urgência** e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

*Paula M
24/08/2023
16:53
Caldeira*